

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.005676/97-02
Recurso n.º : 120.218
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : QUEIRÓZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.085

CORREÇÃO MONETÁRIA - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, deverá ser computada na determinação do lucro líquido, para apuração do lucro real, na forma determinada pela Lei 8.200/91 e legislação posterior.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

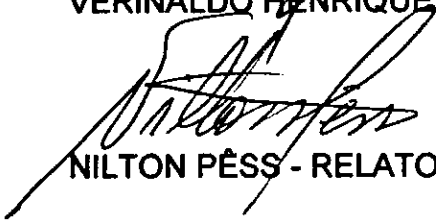
INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEIRÓZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

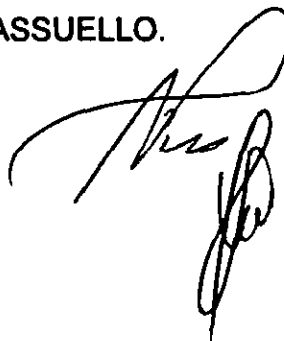

NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10380.005676/97-02
Acórdão n.º :105-13.085.

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke, likely belonging to Álvaro Barros Barbosa Lima.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.005676/97-02
Acórdão n.º : 105-13.085
Recurso n.º : 120.218
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

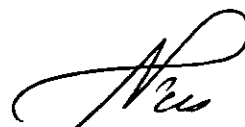
RELATÓRIO

QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A., qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou procedente os lançamentos, mantendo exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1992.

A exigência originou-se pela constatação de compensação indevida de prejuízos fiscais, na demonstração do lucro real do exercício 1992, período de 01/01 a 31/12/91, pela opção da recorrente da compensação total do prejuízo decorrente da correção monetária da diferença do IPC/BTNF, apurado em atenção da Lei n.º 8.200/91.

A autuada, tempestivamente impugna a exigência, argumentando resumidamente: 1) o valor objeto da lide, deve-se, na verdade, à observância pela impugnante do disposto na Lei n.º 8.200/91, que permitiu a correção monetária das demonstrações financeiras resultantes da diferença dos índices IPC/BTNF; 2) referida norma reconheceu o crédito sobre mencionada diferença de correção monetária IPC x BTNF dos valores registrados na parte B do LALUR.

Após a atenção a diligências solicitadas, inclusive com a juntada de novos documentos, a DRJ Fortaleza/CE, através da Decisão n.º 0273/99 (fls. 100/103), apreciando o processo, considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE, não acolhendo a pretensão do contribuinte de compensar, no exercício de 1992, a diferença IPC/BTNF pleiteada, não merecendo reparos o procedimento fiscal em análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10380.005676/97-02
Acórdão n.º :105-13.085

O recurso voluntário interposto, basicamente repisa as razões da impugnação, citando farta jurisprudência administrativa e judiciária, culminando com o pedido de reforma da decisão recorrida, e declaração de improcedência da autuação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10380.005676/97-02
Acórdão n.º :105-13.085

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento deve-se a procedimento fiscal em que foi constatado ter a recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, compensado prejuízo fiscal em volume superior ao que teria direito.

A alegação do contribuinte foi de que o valor considerado pela fiscalização como indevidamente compensado, em verdade foi em obediência ao disposto na Lei n.º 8.200/91, que permitiu a correção monetária das demonstrações financeiras resultantes da diferença dos índices IPC e BTNF, cujos valores foram reconhecidos e controlados na parte B do LALUR.

Embora concorde com o direito do contribuinte de aproveitamento dos valores da correção monetária resultante da diferença dos índices IPCxBTNF, apurados conforme disposto na Lei n.º 8.200/91, tenho que discordar quanto ao momento de sua compensação.

Aceita a existência de saldo devedor e o direito a sua compensação, a divergência discutível é somente quanto ao aspecto temporal de seu reconhecimento.

Ante o exposto, posiciono-me pela compensação da diferença relativa ao IPC/BTNF, porém não na forma pretendida pela recorrente, mas sim na forma escalonada nos termos da Lei n.º 8.200/91 e legislação posterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

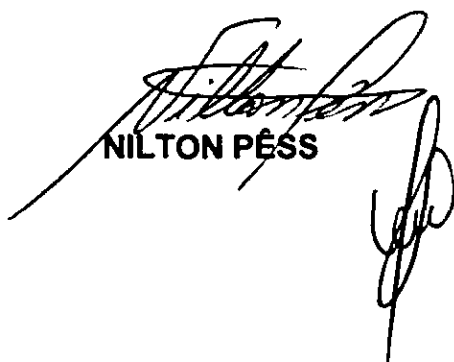
Processo n.º :10380.005676/97-02
Acórdão n.º :105-13.085

Quanto a alegação da inconstitucionalidade das leis, entendo não ser o Conselho de Contribuintes o local próprio para esta discussão, pois tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nestas esferas, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a Lei 8.200/91 tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável, razão porque voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2000


NILTON PÊSS